

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPC/SC)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – MPC/SC – PROCURADOR DE CONTAS, DE 28 DE
JUNHO DE 2022

Sequencial: 1

Subitem: 7.4.8.2.4 QUARTA POSSIBILIDADE

Argumentação: Este item deve ser alterado, uma vez que a CF 88 nega tratamento privilegiado entre cidadãos brasileiros: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Privilegiar deficientes com renda baixa e deixar outros deficientes que não possuam esta condição fora do direito a isenção de taxas em concursos públicos é inconstitucional. Por esta razão este item severa ser alterado incluindo-se este direito a isenção a todo e qualquer deficiente que comprove esta condição.

Resposta: indeferida. O subitem impugnado está de acordo com a Lei Estadual nº 17.480/2018 que assim dispõe:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos na Administração Pública do Estado de Santa Catarina as pessoas com deficiência, cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários-mínimos.”

Sequencial: 2

Subitem: 7.4.8.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDA

Argumentação: LEI Nº 10.567, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997. Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências. (Redação dada pela Lei 17.457, de 2018). O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei: ... Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina os doadores de sangue e de medula. (Redação dada pela Lei 17.457, de 2018). gn Art. 2º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considera-se somente a doação de sangue e medula promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município. (Redação dada pela Lei 17.457, de 2018). A referida lei não informa que o doador de medula óssea seja obrigado a ter efetuado a doação, apenas faz menção a ter a condição de doador. A obrigatoriedade é apenas para doadores de sangue, que devem comprovar mínimo de 3 (três) doações anuais. Quanto ao doador de medula óssea a lei é silente. Lei na íntegra com as suas alterações: LEI Nº 10.567, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997. Procedência: Dep. Sérgio Silva Natureza: PL 342/95 DO. 15.798 de 07/11/97 Alterada pela Lei 17.457/18 Fonte: ALESC/Div. Documentação Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição a Concursos Públicos e adota outras providências. Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências. (Redação dada pela Lei 17.457, de 2018). O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º Fica o doador de sangue isento do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina. Parágrafo único. Equipara-se a

doador de sangue para os efeitos desta Lei, a pessoa que integre a Associação de doadores e que contribua, comprovadamente para estimular de forma direta e indireta, a doação. Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina os doadores de sangue e de medula. (Redação dada pela Lei 17.457, de 2018). Art. 2º Considera-se para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei somente a doação de sangue promovida a órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município. Art. 2º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considera-se somente a doação de sangue e medula promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município. (Redação dada pela Lei 17.457, de 2018). Art. 3º Os órgãos estaduais que irão realizar concurso deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção. Art. 4º A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição. Art. 4º A comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público. (Redação dada pela Lei 17.457, de 2018). § 1º O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 03 (três) vezes anuais. § 2º A comprovação da hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 1º, será efetuada mediante documento específico firmado por entidade coletora oficial ou credenciada, que deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado, declarando que o mesmo enquadra-se como beneficiário desta Lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. Florianópolis, 07 de novembro de 1997. PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA Governador do Estado AMPARO LEGAL Dito isto, aos doadores de medula óssea será garantido o direito a isenção em taxas de concurso público, por força da lei LEI Nº 10.567, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997, BEM COMO CF 88 ART. 5º , II CF 88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Neste sentido este item deverá ser alterado para retirar a obrigatoriedade de comprovar ter realizado a doação e incluir-se a condição de ser doador com documento comprovando esta condição.

Resposta: indeferida. O subitem impugnado está de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 10.567/1997, que afirma que a comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público. Leia-se:

“Art. 4º A comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público.

§ 1º O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 03 (três) vezes anuais.

§ 2º A comprovação da hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 1º, será efetuada mediante documento específico firmado por entidade coletora oficial ou credenciada, que deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado, declarando que o mesmo enquadra-se como beneficiário desta Lei.”

Sequencial: 3

Subitem: 7.4.8.2.2 SEGUNDA POSSIBILIDADE

Argumentação: Recurso contra referido item, uma vez que, como estamos em período de pandemia, as doações foram reduzidas a quase zero em todos os estados da federação, fazendo assim diminuir o número de doações individuais dos doadores, sendo impossível comprovar-se 03 (três) doações anuais.

Amparo legal CF 88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Em período de pandemia, é obvio que houve os decretos de isolamento social, fazendo com que os doadores tivessem que aguardar a melhoria nos casos pandêmicos. Por esta razão este item deverá ser alterado.

Resposta: indeferida. O subitem impugnado está de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 10.567/1997, que afirma que a comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público. Leia-se:

“Art. 4º A comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público.

§ 1º O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 03 (três) vezes anuais.

§ 2º A comprovação da hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 1º, será efetuada mediante documento específico firmado por entidade coletora oficial ou credenciada, que deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado, declarando que o mesmo enquadra-se como beneficiário desta Lei.”

Sequencial: 4

Subitem: 17.2

Argumentação: Analisando o conteúdo programático de Direito Administrativo previsto no item 17.2.1 do Edital de Concurso Público nº MPC/SC-1/2022, denota-se que houve menção somente ao Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745/1985), sem que tenham sido incluídas as normas específicas que tratam do regime aplicável aos servidores do quadro de pessoal do MPC/SC (Leis Complementares 297/2005, 497/2010 e 618/2013). A propósito, note-se que houve inclusão da matéria no item 15.2.1 do edital simultaneamente lançado pelo MPC/SC para o provimento de cargos de Analista de Contas Públicas: LEGISLAÇÃO ESTADUAL: 1 Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e suas alterações. 2 Lei Complementar Estadual nº 297, de 26 de agosto de 2005, e suas alterações. 3 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e suas alterações). 4 Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (Portaria nº 48/2018 e suas alterações) Em consequência, serve a impugnação deste tópico para respeitosamente se requerer que as Leis Complementares 297/2005, 497/2010 e 618/2013 sejam acrescidas ao conteúdo programático de Direito Administrativo constante no item 17.2.1 do Edital de Concurso Público de Procurador de Contas. Com isso, potencializa-se a seleção de candidatos que possuam conhecimentos sobre normas administrativas diretamente relacionadas à realidade cotidiana do MPC/SC, e que serão inevitavelmente aplicadas pelos futuros Procuradores na gestão da Instituição.

Resposta: indeferida. A instituição optou por referenciar o arcabouço legal aplicável de maneira mais abrangente dentro das atividades desenvolvidas por um procurador de contas, até mesmo porque não seriam apenas as três normas mencionadas as aplicáveis aos servidores do quadro de pessoal do MPC/SC. O Item 14 do Programa de Direito Administrativo e os correspondentes 15 subitens abarcam o tema de maneira suficiente a indicar para o candidato os pontos considerados relevantes e necessários para as atividades inerentes ao cargo de procurador.

Sequencial: 5

Subitem: 17.2.1

Argumentação: Analisando o conteúdo programático de Direito Previdenciário previsto no item 17.2.1 do Edital de Concurso Público nº MPC/SC-1/2022, denota-se que houve aparente foco exclusivo nas disposições atinentes ao Regime Geral de Previdência Social, sem previsão de importantes normativos atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social: DIREITO PREVIDENCIÁRIO: 1 Seguridade social. 1.1 Conceito e disciplina constitucional. 1.2 Princípios e objetivos. 1.3 Saúde, assistência social e previdência social. 2 Financiamento da seguridade social. 2.1 Normas constitucionais. 2.2 Contribuições sociais para custeio da seguridade social. 2.3 Contribuições da União. 2.4 Contribuições do empregador, da empresa e de entidades equiparadas. 2.5 Contribuição do empregador doméstico. 2.6 Contribuição do segurado. 2.7 Salário de contribuição: conceito, parcelas integrantes e não integrantes. 2.8 Outras receitas da seguridade social. 2.9 Arrecadação e recolhimento das contribuições. 2.10 Obrigações das empresas. 2.11 Prazos de recolhimento, juros, multa e atualização monetária. 2.12 Obrigações acessórias. 2.13 Prova da inexistência do débito. 3 Regime geral de previdência social. 3.1 Normas constitucionais. 3.2 Planos de benefícios da previdência social. 3.3 Segurados obrigatórios. 3.4 Segurados facultativos. 3.5 Aquisição, manutenção, perda e reaquisição da qualidade de segurado. 3.6 Dependentes. 3.7 Regras gerais aplicáveis aos benefícios. 3.8 Período de carência. 3.9 Cálculo do valor do benefício. 3.10 Salário de benefício. 3.11 Renda mensal do benefício. 3.12 Reajustamento do valor do benefício. 3.13 Período básico de cálculo e fator previdenciário. 3.14 Benefícios em espécie. 3.15 Benefícios dos segurados. 3.16 Benefícios dos dependentes. 3.17 Serviços da previdência social. 3.18 Cumulação de benefícios. 3.19 Contagem recíproca de tempo de serviço. 4 Decadência e prescrição. 4.1 Decadência e prescrição para os beneficiários. 4.2 Decadência e prescrição para o INSS. 5 Crimes contra a seguridade e a previdência social. 5.1 Apropriação e sonegação de contribuição previdenciária. 5.2 Estelionato contra o INSS. 5.3 Crimes contra a fé pública em detrimento do INSS. 5.4 Crimes contra a administração pública em detrimento do INSS. 5.5 Inserção de dados falsos em sistemas de informações. 5.6 Modificação ou alteração não autorizada em sistemas de informação. 5.7 Extinção e suspensão de punibilidade. 5.8 Constituição prévia e definitiva da contribuição previdenciária no âmbito administrativo. 6 Aspectos criminais da legislação previdenciária: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e suas alterações (Lei Orgânica da Seguridade Social); Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social); Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e suas alterações (Regulamento da Previdência Social). 7 Contas públicas e a questão previdenciária. Responsabilidade fiscal. Investment Grade. Investimentos internacionais e desenvolvimento econômico. 8 Tribunais de Contas e o registro de atos de pessoal. A insuficiência das disposições supracitadas fica evidente quando se visualiza o conteúdo programático de Direito Previdenciário constante no item 15.2.1 do edital simultaneamente lançado pelo MPC/SC para o provimento de cargos de Analista de Contas Públicas “Direito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO: 1 Regime próprio de previdência dos servidores públicos. 2 Contagem recíproca de tempo de contribuição e compensação financeira. 3 Previdência complementar. 4 Emendas Constitucionais nº 20/1998 e suas alterações, nº 41/2003 e suas alterações, nº 47/2005 e nº 70/2012. 5 Legislação. 5.1 Lei Federal nº 9.717/1998 e suas alterações. 5.2 Lei Federal nº 10.887/2004 e suas alterações. 5.3 Lei Complementar Estadual nº 412, de 26 de junho de 2008, e suas alterações. 5.4 Lei Complementar Estadual nº 661, de 2 de dezembro de 2015, e suas alterações. 6 Lei Complementar Estadual nº 795/2022 e suas alterações. 7 Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores. Como se vê, importantes normas federais e estaduais, envolvendo o Regime Próprio de Previdência Social, foram omitidas do edital para Procurador de Contas, fato que sobreleva em importância ao se considerar que boa parte das Unidades Gestoras fiscalizadas pelo MPC/SC possui Previdência Social própria para seus servidores. Sobre isso, parecem insuficientes as menções genéricas constantes nos itens 14.2 e 14.5 do conteúdo programático de Direito Administrativo do edital impugnado, que citam o RPPS de Santa Catarina com menção exclusiva, entre parênteses, ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado: 14.2 [...]. Regime Próprio de Previdência do Estado do

Santa Catarina (Lei Estadual nº 6.745/1985 e suas alterações). [...]. 14.15 Regime de previdência. A título exemplificativo, confira-se o conteúdo programático de direito previdenciário dos editais que regularam, respectivamente, os concursos públicos para Procurador de Contas do MPC/PA e do MPC/DF, disponíveis nos seguintes links

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPC_PA_19_PROCURADOR/arquivos/ED_1_18_MPC_PA_2018_ABERTURA_PROCURADOR_V13.PDF

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TC_DF_20_PROCURADOR/arquivos/ED_1_20_TCDF_PROCURADOR_MPC_DF_ABERTURA.PDF Em consequência, serve a impugnação deste tópico para respeitosamente se requerer que as normas previdenciárias mencionadas no item 15.2.1 do Edital de Concurso Público de Analista de Contas Públicas “Direito sejam acrescidas ao conteúdo programático previdenciário constante no item 17.2.1 do Edital de Concurso Público de Procurador de Contas. Complementarmente, requer-se a expressa inclusão da Emenda Constitucional nº 103/2019 no programa, alusiva à última grande reforma previdenciária promovida no país. Com isso, potencializa-se a seleção de candidatos que possuam conhecimentos sobre normas diretamente aplicáveis à fiscalização previdenciária no âmbito dos regimes próprios em Santa Catarina.

Resposta: parcialmente deferida. A instituição está satisfeita e considera suficiente para a avaliação pretendida dos candidatos a menção do tema nos termos do edital, entre as matérias previstas na disciplina de Direito Administrativo. Especificamente em relação à Emenda Constitucional nº 103/2019, merece provimento a impugnação, uma vez que foram estabelecidas alterações importantes nas regras das aposentadorias.

Sequencial: 6

Subitem: 13

Argumentação: Nos termos do item 13.3 do Edital de Concurso Público nº MPC/SC-1/2022, previu-se a pontuação de 2,58 somente pela aprovação, nos últimos três anos, em concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público ou da Magistratura. Ocorre que, para além da aprovação em certames do Ministério Público e da Magistratura, também admite-se, na grande maioria dos concursos do gênero, a aprovação para outros cargos privativos de Bacharel em Direito na fase de títulos, em ambos os casos sem qualquer limitação temporal envolvendo a aprovação. Neste sentido, cito o Anexo II do Edital nº PGR/MPF-14/2016, destinado ao provimento de cargos de Procurador da República, o item 13.3 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2019, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/RO, o item 14.3 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2020, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/DF, o item 11.3.1 do Edital de Concurso Público nº FCC-1/2015, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do TCM/RJ, e ainda o item 12.3 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2013, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/PB. Alguns certames para Procurador de Contas, inclusive, sequer dividem as hipóteses de titulação, prevendo apenas pontuação pela aprovação em concursos públicos atinentes a cargos privativos de Bacharel em Direito. Neste sentido, referencio o item 10.3 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2015, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/TCU, o item 11.3 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2019, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/PA, e também o item 11.3 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2021, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPCM/PA. Como se vê, em todos os certames ministeriais supracitados, admitiu-se o cômputo de pontuação pela aprovação em cargos privativos de Bacharel em Direito, sem qualquer limitação de tempo quanto à data da aprovação. Diante disso, serve a impugnação deste tópico para respeitosamente se pleitear o acréscimo de nova hipótese na fase de títulos do Edital de Concurso Público nº MPC/SC-1/2022 (item 13.3), de modo a

contemplar a aprovação em outros cargos privativos de Bacharel em Direito na fase de títulos, diluindo-se a pontuação pela aprovação em concursos do Ministério Público/Magistratura com a nova modalidade, e excluindo-se, em ambos os casos, o requisito de tempo máximo da aprovação, na linha de todos os editais ministeriais supracitados. Links de utilidade:

<http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores/29-concurso/documentos/edital-14-2016/view>

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TCE_RO_19_PROCURADOR/arquivos/ED_1__2019__TCE_RO_PR OCURADOR__ABERTURA.PDF

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TC_DF_20_PROCURADOR/arquivos/ED_1_20_TCDF_PROCURAD OR_MPC_DF_ABERTURA.PDF http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/12773/Edital_1_2015-abertura-inscricoes.pdf

http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PB_13/arquivos/ED_1_2013_TCE_PB_13_ABERTURA.PDF

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TCU_15_PROCURADOR/arquivos/ED_1_2015_TCU_15_PROCUR ADOR_ABERTURA.PDF

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPC_PA_19_PROCURADOR/arquivos/ED_1_18_MPC_PA_2018_ ABERTURA_PROCURADOR_V13.PDF

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPCM_PA_21_SUBPROCURADOR/arquivos/ED_1_20_MPCM_P A_2020_ABERTURA.PDF

Resposta: indeferida. A instituição privilegiou o critério da efetiva experiência ao contemplar o “exercício, em caráter efetivo, de cargo ou função técnico-jurídica privativa de bacharel em Direito” e no mesmo sentido o fez quando estabeleceu as referências de prazo, por considerar que tal opção traduz melhor a oportunidade de o órgão trazer para seu dia-a-dia e para a cultura institucional a riqueza e a atualidade conferida por experiências reais de trabalho de bacharéis em Direito em outras instituições da Administração Pública.

Sequencial: 7

Subitem: 13.3

Argumentação: Nos termos do item 13.3 do Edital de Concurso Público nº MPC/SC-1/2022, previu-se a pontuação de 0,65 somente pela publicação de livro. Ocorre que, para além da publicação de livros, praticamente todos os certames do mesmo gênero também admitem a publicação de artigos científicos na fase de títulos. Neste sentido, cito o item 13.3 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2019, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/RO, o item 14.3 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2020, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/DF, o item 10.4 do Edital de Concurso Público nº FAPEC-1/2022, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/MS, o item 10.3 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2015, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/TCU, o item 3 do Capítulo XII do Edital de Concurso Público nº FCC-2/2014, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do TCM/GO, o item 11.3.1 do Edital de Concurso Público nº FCC-1/2015, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do TCM/RJ, e ainda o item 12.3 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2013, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/PB. Saindo da esfera específica dos concursos de Procurador de Contas, ilustrativo também o item 9.2 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2020, destinado ao provimento de cargos vagos de Promotor de Justiça do MP/SC. Ao arremate, consigne-se que, além do MP/SC, também o Ministério Público Federal admite artigos científicos no cômputo da fase de títulos dos certames para Procurador da República, a teor do art. 10 e do Anexo II do Edital nº PGR/MPF-14/2016. Diante disso, serve a impugnação deste tópico para respeitosamente se pleitear o acréscimo de nova hipótese na fase de títulos do Edital

de Concurso Público nº MPC/SC-1/2022 (item 13.3), de modo a contemplar a publicação de artigos científicos em periódicos qualificados, diluindo-se a pontuação pela publicação de livros com a nova modalidade, na linha de todos os editais ministeriais supracitados. Links de utilidade: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TCE_RO_19_PROCURADOR/arquivos/ED_1__2019__TCE_RO_PR OCURADOR__ABERTURA.PDF

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TC_DF_20_PROCURADOR/arquivos/ED_1_20_TCDF_PROCURAD OR_MPC_DF_ABERTURA.PDF https://concurso.fapec.org/single-edital.php?new_id=152

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TCU_15_PROCURADOR/arquivos/ED_1_2015_TCU_15_PROCUR ADOR_ABERTURA.PDF https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/07/edital_002_2014.pdf

http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/12773/Edital_1_2015-abertura-inscricoes.pdf

http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PB_13/arquivos/ED_1_2013_TCE_PB_13_ABERTURA.PDF

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/mp_sc_20_promotor/arquivos/ED_1_2020_MPSC_PROMOTOR_ABERTURA.PDF <http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores/29-concurso/documentos/edital-14-2016/view>

Resposta: indeferida. A instituição considera que o cômputo da publicação de livros “com reconhecido valor científico para a ciência jurídica”, traduz o *quantum* de experiência acadêmica e a qualidade desta experiência, adequados para a seleção de seus futuros membros.

Sequencial: 8

Subitem: 10.8.5

Argumentação: Nos termos do item 10.8.5 do Edital de Concurso Público nº MPC/SC-1/2022, previu-se como critério genérico de avaliação das provas discursivas sua análise quanto aos aspectos do domínio do ordenamento jurídico vigente, interpretação, análise, síntese, avaliação, reflexão, expressão na língua culta, e raciocínio crítico e lógico. Ocorre que, para minorar subjetivismos na referida etapa, todos os editais de concurso público recentemente lançados pelo CEBRASPE, com vistas ao provimento de cargos de Procurador de Contas, previram fórmula específica de composição da nota na prova discursiva, de modo a considerar o desconto objetivo dos erros de português. Neste sentido, cite-se o item 9.10.5.2 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2019, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/PA: 9.10.5.2 Cada uma das peças práticas de cada prova discursiva valerá 60,00 pontos e será avaliada segundo os critérios a seguir: a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de 60,00 pontos; b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NE) do candidato, considerando-se aspectos de natureza linguística, tais como grafia, morfossintaxe, pontuação e propriedade vocabular; c) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou que ultrapassar a extensão máxima de linhas estabelecida no subitem 9.3 deste edital; d) será calculada, então, para cada candidato, a nota na peça prática (NPPi) pela fórmula: $NPPi = NCi - NEi \div TLi$, em que $i = 1$ e 2 , NPP1 representa a nota na peça prática constante na prova discursiva I e NPP2 representa a nota na peça prática constante na prova discursiva II e TLi corresponde ao número de linhas efetivamente escritas pelo candidato; [...]. Na mesma direção, o item 11.12.5 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2020, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/DF: 11.12.5 Cada uma das peças práticas de cada prova discursiva valerá 15,00 pontos e será avaliada segundo os critérios a seguir: a) A apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NCi), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de 15,00 pontos. b) A avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NEi) do candidato, considerando-se aspectos de natureza gramatical,

tais como grafia, morfossintaxe e propriedade vocabular. c) Será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou que ultrapassar a extensão máxima de linhas estabelecida no subitem 11.3 deste edital. d) Será calculada, então, para cada candidato, a nota na peça prática (NPPi) pela fórmula: $NPPi = NCi - 3 \times NEi \div TLi$, em que $i = 1$ e 2 , NPP1 representa a nota na peça prática constante na prova discursiva P2 e NPP2 representa a nota na peça prática constante na prova discursiva P3 e TLi corresponde ao número de linhas efetivamente escritas pelo candidato. De igual sorte, o item 9.10.6 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2021, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPCM/PA: 9.10.6 Cada uma das peças práticas de cada prova discursiva valerá 30,00 pontos e será avaliada segundo os critérios a seguir: a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NCi), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de 30,00 pontos, em que $i = 1, 2$; b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NEi) do candidato, considerando-se aspectos de natureza gramatical, tais como grafia, morfossintaxe, pontuação e propriedade vocabular; c) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou que ultrapassar a extensão máxima de linhas estabelecida no subitem 9.3 deste edital; d) será calculada, então, a nota na peça prática i (NPPi) pela fórmula: $NPPi = NCi - 6 \times (NEi \div TLi)$ em que TLi corresponde ao número de linhas efetivamente escritas pelo candidato na resposta à peça prática i; [...]. E também, o item 9.7.5 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2019, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/RO: 9.7.5 O parecer da prova discursiva (P2) valerá 60,00 pontos e será avaliado conforme os seguintes critérios: a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de 60,00 pontos; b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NE) do candidato, considerando-se aspectos de natureza linguística, tais como: grafia, morfossintaxe e propriedade vocabular; c) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou que ultrapassar a extensão máxima de linhas estabelecida no subitem 9.1 deste edital; d) será calculada, então, a nota no parecer da prova discursiva (NPPD) pela fórmula $NPPD = NC - 6 \times NE \div TL$, em que TL corresponde ao número de linhas efetivamente escritas pelo candidato; [...]. Ainda, cite-se o item 8.7.4.2 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2013, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/PB: 8.7.4.2 A redação das peças práticas das provas discursivas valerão 15,00 pontos cada e serão avaliadas segundo os critérios a seguir: a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NC), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de 15,00 pontos; b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NE) do candidato, considerando-se aspectos tais como: ortografia, morfossintaxe e propriedade vocabular; c) será computado o número total de linhas (TL) efetivamente escritas pelo candidato; d) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou que ultrapassar a extensão máxima de linhas estabelecida no subitem 8.1 deste edital; e) será calculada, então, para cada candidato, a nota na peça prática (NPP), como sendo igual a NC menos duas vezes o resultado do quociente NE / TL ; [...]. E por fim, o item 8.7.3.2 do Edital de Concurso Público nº CESPE-1/2015, destinado ao provimento de cargos vagos de Procurador de Contas do MPC/TCU: 8.7.3.2 A peça prática constante de cada uma das provas discursivas P2 e P3 valerá 25,00 pontos e será avaliada segundo os critérios a seguir: a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (NCi), cuja pontuação máxima será limitada ao valor de 25,00 pontos; b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros (NE) do candidato, considerando-se aspectos tais como: ortografia, morfossintaxe e propriedade vocabular; c) será computado o número total de linhas (TL) efetivamente escritas pelo candidato; d) será desconsiderado,

para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou que ultrapassar a extensão máxima de linhas estabelecida no subitem 8.2 deste edital; e) será calculada, então, para cada candidato, a nota em cada peça prática (NPPj) pela fórmula $NPPj = NCj \cdot 3 \times NEj / TLj$, em que $j = 1, 2$, NPP1 representa a nota na peça prática constante na prova discursiva P2 e NPP2 representa a nota na peça prática constante na prova discursiva P3; [...]. Sobre o assunto, importante lembrar que a anulação do último certame público para Procurador do MPC/SC deveu-se sobretudo a falhas na etapa discursiva (vide Processos PGTC 321/2015 e PGTC 173/2014), o que reforça a necessidade de serem previstas regras que incrementem a objetividade das avaliações, tanto quanto possível. No caso, ao prever genericamente que a expressão na língua culta comporá a avaliação do parecer, o edital impugnado não detalha suficientemente de que forma os avaliadores considerarão os acertos/erros de português para compor a nota, algo que poderia ser facilmente melhorado reprisando-se a fórmula-padrão do CEBRASPE acima exemplificada, mediante desconto do número de erros de português do candidato para cálculo da nota discursiva final. Nesse passo, requer-se respeitosamente o ACRÉSCIMO de critério de correção ao item 10.8.5 do Edital de Concurso Público nº MPC/SC-1/2022, de modo a contemplar nota de desconto específica e objetiva para os erros de português, compatibilizando a avaliação da prova discursiva com o padrão dos demais concursos públicos lançados pelo CEBRASPE para o provimento de cargos de Procurador de Contas, conforme item 9.10.5.2 do Edital de Concurso Público nº MPC/PA/CESPE-1/2019, item 11.12.5 do Edital de Concurso Público nº MPC/DF/CESPE-1/2020, item 9.10.6 do Edital de Concurso Público nº MPCM/PA/CESPE-1/2021, item 9.7.5 do Edital de Concurso Público nº MPC/RO/CESPE-1/2019, item 8.7.4.2 do Edital de Concurso Público nº CESPE-MPC/PB/1/2013 e item 8.7.3.2 do Edital de Concurso Público nº MPC/TCU/CESPE-1/2015. Links de utilidade: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPC_PA_19_PROCURADOR/arquivos/ED_1_18_MPC_PA_2018_ABERTURA_PROCURADOR_V13.PDF
https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TC_DF_20_PROCURADOR/arquivos/ED_1_20_TCDF_PROCURADOR_MPC_DF_ABERTURA.PDF
https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPCM_PA_21_SUBPROCURADOR/arquivos/ED_1_20_MPCM_PA_2020_ABERTURA.PDF
https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TCE_RO_19_PROCURADOR/arquivos/ED_1_2019_TCE_RO_PROCURADOR_ABERTURA.PDF
http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PB_13/arquivos/ED_1_2013_TCE_PB_13_ABERTURA.PDF
https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TCU_15_PROCURADOR/arquivos/ED_1_2015_TCU_15_PROCURADOR_ABERTURA.PDF

Resposta: indeferida. Não há, nesse caso, norma que estipule tais critérios, sendo esta definição uma discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 9

Subitem: 6

Argumentação: Nos termos do item 6 do Edital de Concurso Público nº MPC/SC-1/2022, previu-se a reserva de 20% das vagas para candidatos negros, com fundamento exclusivo na Resolução nº CNMP-170/2017. Considerando que inexistente lei estadual em Santa Catarina prevendo a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos, cabe indagar se a referida resolução tem aplicabilidade, ou não, ao MPC/SC. Nesse sentido, em que pese o status de norma primária e o caráter nacional das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, o próprio CNMP, em sua decisão mais recente sobre a matéria (PCA nº 1.00200/2015-56), exarada pelo plenário do órgão em 23-8-2016, decidiu que os Ministérios Públicos de Contas não integram a estrutura organizacional do Ministério Público dito comum, razão pela qual seus membros não se encontram submetidos ao regramento e à fiscalização do Conselho:



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. 1. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não integra a estrutura organizacional do Ministério Público Comum, composto pelo Ministério Público da União e pelos Ministério Público dos Estados, nos exatos termos art. 128 da Constituição Federal. 2. Não sendo o MP de Contas órgão integrante do Ministério Público, possuindo vinculação financeira, orçamentária e administrativa com o respectivo Tribunal de Contas, seus membros são partes ilegítimas para figurar no polo passivo dos feitos de competência do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Não conhecimento do feito. A sobredita decisão reiterou posicionamento já externado pelo CNMP na Nota Técnica nº 5, de 28 de janeiro de 2015, por meio da qual aquela entidade, na pessoa do então Procurador-Geral da República, manifestou-se do seguinte modo, a respeito de proposta de emenda à Constituição que pretendia positivar a inclusão dos MPCs como ramo próprio do Ministério Público: 4. Sem que o Ministério Público de Contas esteja inserido, expressa e plenamente, em um dos segmentos do Ministério Público propriamente dito, com total observância do regime constitucional a este aplicável, não se afigura constitucionalmente adequada a sua inclusão na esfera de controle deste Conselho, que, como se sabe, tem como principal função exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (CF, art. 130-A, § 2º). (Grifei) Considerando referido posicionamento, que afasta os MPCs do campo de incidência normativo e vinculante das resoluções do CNMP, resta averiguar se, por força do art. 130 da Constituição, haveria justificativa constitucional para estender, aos membros do MPC, regramentos do CNMP envolvendo a investidura nas carreiras do Ministério Público comum. Mas também aqui, salvo melhor juízo, não é possível verificar liame jurídico apto a justificar a aplicabilidade da resolução em comento, uma vez que, conforme o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, os únicos regramentos do Ministério Público comum aplicáveis ao Parquet fiscal são aqueles previstos no próprio texto constitucional (ADI 3804): MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA À CORTE DE CONTAS. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FAZER INSTAURAR PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE À ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PERANTE SI ATUA. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTRIÇÃO DO ARRANJO DEMOCRÁTICO-REPRESENTATIVO DESENHADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO XIII, E DO ART. 130 DA CF/88. [...]. 4. A extensão automática de vencimentos e vantagens dos membros do ministério público comum aos membros do parquet especial exorbita o modelo normativo proclamado pela própria Constituição Federal em seu art. 130 e transgride a autonomia financeira da respectiva corte de contas estadual e a cláusula proibitória fundada no art. 37, inciso XIII, da Carta da República, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Os únicos regramentos do ministério público comum aplicáveis ao parquet que atua junto ao tribunal de contas são aqueles que concernem, estritamente, aos direitos (art. 128, § 5º, inciso I, da CF/88), às vedações (art. 128, § 5º, inciso II, da CF/88) e à forma de investidura na carreira (art. 129, §§ 3º e 4º, da CF/88). (ADI 3.804, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-12-2021, P, DJE de 16-3-2022). (Grifei) Conforme se deflui do trecho acima sublinhado, apenas o regramento constitucional atinente à forma de investidura na carreira do Ministério Público se estende necessária e automaticamente aos Ministério Públicos de Contas (art. 129, §§ 3º e 4º, da Constituição), inexistindo justificativa constitucional para extensão obrigatória, aos membros do MPC, dos regramentos específicos editados pelo CNMP sobre a matéria. Aqui, cabe pontuar que a referida decisão, exarada pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2022, apenas reforçou a jurisprudência histórica da Corte Suprema sobre o assunto, de que é exemplo a



compreensão já estabelecida na ADI 3315: Segundo precedente do STF (ADI 789/DF), os procuradores das cortes de contas são ligados administrativamente a elas, sem qualquer vínculo com o Ministério Público comum. [ADI 3.315, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2008, P, DJE de 11-4-2008] Na mesma esteira, confira-se o seguinte posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.060960-6: É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Parquet junto à Corte de Contas possui fisionomia institucional própria, que não se confunde com a do Ministério Público comum. Por oportuno, colaciona-se decisão em que a Corte Constitucional examinou questão semelhante a dos autos: O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao Ministério Público comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa Instituição, ao processo de escolha, nomeação e destituição de seu titular e ao poder de iniciativa dos projetos de lei relativos à sua organização. Precedentes. [...]. Desse modo, e principalmente considerando a identidade própria do Órgão Ministerial especializado que atua no Tribunal de Contas, diversa dos demais ramos do Ministério Público, é forçoso reconhecer a inaplicabilidade das normas constantes na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o fito de sanar omissões na legislação que rege o Parquet especial. (Grifo meu) Do exposto, vê-se que, nada obstante constitua boa prática que os MPCs eventualmente utilizem, por analogia, diretivas do CNMP para balizar seus certames públicos, tal empréstimo - como é próprio da analogia-, deve se limitar a normas de índole regulamentar que possam ser previstas nos respectivos editais sem pressupor lei em sentido estrito, não podendo, ao revés, dar-se no tocante a normas concorrenciais primárias de índole restritiva, por mais justas que sejam, sob pena de malferir o postulado da legalidade estrita. Com efeito, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material [RE 898.450, rel. min. Luiz Fux, j. 17-8-2016, DJE de 31-5-2017, Tema 838]. E ainda: o edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e administração pública [RE 480.129, rel. min. Marco Aurélio, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 23-10-2009]. Não por outra razão é que, analisando todos os certames para Procurador de Contas lançados após a edição da Resolução nº CNMP-170/2017, constata-se que nenhum reservou vagas para negros, tampouco mencionou a resolução em comento (MPC/PA Edital nº CESPE-1/2019, MPC/RO Edital nº CESPE-1/2019, MPCM/PA Edital nº CESPE-1/2021, e MPC/MS Edital nº FAPEC-1/2022). O único certame do gênero com destaque de vagas para afrodescendentes foi o Edital nº CESPE-1/2020, lançado pelo MPC/DF, mas que se valeu de norma local própria para fundamentar tal reserva (Lei Distrital nº 6.231/2019). Nesse passo, requer-se respeitosamente a EXCLUSÃO da reserva de vagas para negros constante no item 6 do Edital de Concurso Público nº MPC/SC-1/2022, destinado ao provimento de cargos de Procurador, com os consequentes ajustes e supressões pertinentes ao longo do instrumento convocatório, a teor do entendimento do CNMP (PCA nº 1.00200/2015-56) e do Supremo Tribunal Federal (ADIs 3804 e 3315, RE 898.450 e RE 480.129), na linha dos últimos editais de concurso público lançados por MPC/PA, MPCM/PA, MPC/RO e MPC/MS, e a contrario sensu do último edital de concurso público lançado pelo MPC/DF, todos destinados ao provimento de cargos de Procurador de Contas, de modo a evitar futuras nulidades. Links de utilidade:
<https://elo.cnmp.mp.br/pages/consulta.seam?tipoJurisprudencia=1&numeroSequencia=&ano=&digitoVerificador=&isJurisprudencia=true&ementa=%22minist%27rio+p%27blico+de+contas%22&nuProcesso=#>
https://cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/Nota_T%3%A9cnica_5_de_28-01-2015_Proposta_EC_43-2013.pdf
https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPC_PA_19_PROCURADOR/arquivos/ED_1_18_MPC_PA_2018_ABERTURA_PROCURADOR_V13.PDF

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TCE_RO_19_PROCURADOR/arquivos/ED_1__2019__TCE_RO_PR OCURADOR__ABERTURA.PDF

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/MPCM_PA_21_SUBPROCURADOR/arquivos/ED_1_20_MPCM_P A_2020_ABERTURA.PDF

https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TC_DF_20_PROCURADOR/arquivos/ED_1_20_TCDF_PROCURAD OR_MPC_DF_ABERTURA.PDF

Resposta: indeferida. Não obstante os Ministérios Públicos de Contas não estejam formalmente submetidos à jurisdição fiscalizatória do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselho é o órgão de cúpula do ministério público brasileiro, e o responsável por traçar as diretrizes administrativas que governam a instituição em todo o território brasileiro. Dele são emanadas as melhores práticas e os comandos relacionados ao aprimoramento da instituição ministerial, não havendo plausibilidade jurídica, tampouco administrativa, para a não adoção daquelas diretrizes como a melhor expressão da organização de uma instituição de ministério público. Por força do art. 130 da CFRB/88, que prevê a obrigatoriedade de que a investidura dos membros dos MPCs observe as mesmas regras aplicadas aos demais ramos do MP, o certame foi baseado, no que coube, nas diretrizes contidas nas resoluções do CNMP, tal qual ocorreu no último certame do Ministério Público junto ao TCU, em 2015. Especificamente no que tange à matéria em comento, relativa às cotas para negros no serviço público, o MPC/SC entende inviável a adoção das diretrizes emanadas pelo CNMP relacionadas ao processo de investidura, e deixar de fazê-lo especificamente em relação aquelas integrantes da Resolução CNMP nº 170/2017. Ademais, mecanismos de inclusão por meio de ações afirmativas foram considerados lícitos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 186.

Sequencial: 10

Subitem: 2.1/cargo 2

Argumentação: Solicito revisão do edital, para o cargo analista de contas publicas - especialidade: Administração, contabilidade, direito, economia e engenharia referente a área de formação pois o conteúdo cobrado está diretamente ligado a área de TI (Ciência da computação, Sistemas de informação etc..) Como a segunda graduação pode ser na área de TI, penso que o contrario também é valido, posso possuir uma graduação em Ciência da Computação e apresentar a segunda em contabilidade. Solicito que seja analisado e adicionado as graduações de tecnologia.

Resposta: indeferida. Não houve impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador de Contas do MPC/SC.

Sequencial: 11

Subitem: 7.4.8.2.3.1

Argumentação: Após consulta à Lei Estadual nº 10.567/97 no "site" da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1997/10567_1997_lei.html, é possível constatar que a exigência estabelecida no subitem acima, qual seja, "nos termos da Lei Estadual nº 10.567/1997, e suas alterações, o documento comprobatório da doação feita pelo(a) candidato(a) deverá relacionar minuciosamente as atividades por ele(a) desenvolvidas, e, ainda, declarar que ele(a) se enquadra como beneficiário(a) da referida lei", encontra-se revogada, uma vez que essa disposição, conforme art. 4º, §2º da referida lei, faz referência ao parágrafo único do art. 1º que foi revogado. Dessa forma, pede-se a anulação do subitem acima, tendo em vista que se trata de exigência específica para àqueles que se equiparam a doadores, atualmente revogada.

Resposta: indeferida. O subitem impugnado está de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 10.567/1997,

que não está revogado conforme abaixo:

“Art. 4º A comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público.

§ 1º O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 03 (três) vezes anuais.

§ 2º A comprovação da hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 1º, será efetuada mediante documento específico firmado por entidade coletora oficial ou credenciada, que deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado, declarando que o mesmo enquadra-se como beneficiário desta Lei.”

Sequencial: 12

Subitem: 7.4.8.2.3

Argumentação: Segundo o seu preâmbulo, a Lei Estadual n. 17.457/2018 objetivou a extensão da isenção aos doadores de medula, inserindo no art. 1º da Lei n. 10.567/1997 a categoria doadores de medula dentre os isentos. Em igual sentido e no mesmo ano, foi publicada a Lei Federal n. 13.656, que isentou os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A intenção do legislador não é bonificar a pessoa que passou pelo procedimento de doação de medula, mas sim incentivar o cadastro de pessoas. Também não é premiar quem já efetuou doações de sangue, mas sim fomentar a ida constante de catarinenses ao Hemosc doar sangue e plaquetas. De igual forma, a lei busca dar outros tipos de incentivos à participação voluntária dos catarinenses em atos de cidadania, como à inscrição como jurado voluntário e mesário. Interpretar diferente seria ir de encontro não apenas à intenção do legislador, como esvaziaria o sentido da norma a ser aplicada o de incentivar atos voluntários, eis que a efetiva doação depende de fatores externos à vontade do cidadão. A suposta ausência de definição legal - tanto no âmbito federal, quanto municipal - sobre o conceito de doador de sangue (se basta o cadastro no Redome ou se há a necessidade da efetiva doação) já foi objeto de questionamentos judiciais, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde inclusive fica localizada a sede do Cebraspe, concluindo-se, em mais de uma oportunidade, pela desnecessidade da efetiva doação à concessão da isenção. Confira-se: CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. CANDIDATO CADASTRADO COMO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. EFETIVA DOAÇÃO. DESNECESSIDADE. SEGURANÇA. DEFERIMENTO. 1. Remessa necessária de sentença proferida em mandado de segurança versando sobre inscrição de candidato em concurso público, na qual a segurança foi deferida para confirmar liminar que determinou à autoridade impetrada que assegure ao impetrante a isenção da taxa de inscrição no concurso em tela. 2. Na sentença, considerou-se que se mostra indevida a exigência editalícia ao contemplar interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados [pela Lei n. 13.656/2018], (...) bastando que o candidato demonstre sua condição de doador de medula óssea cadastrado em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, uma vez que o texto do dispositivo não apontou qualquer outra restrição ou exigência além da condição de doador cadastrado. 3. Embora o edital regente do certame exija a prova da efetiva doação de medula óssea, tem-se que a exigência não se mostra, a princípio, razoável diante da literalidade da Lei n. 13.656/2018, que tão somente prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União para os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A condição de doador, por sua vez, é adquirida com o cadastro no REDOME, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea (TRF-1, AI 1002019-93.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Souza Prudente, PJe, 31/01/2020). 4. Negado provimento à remessa necessária. (TRF1, Apelação n. 1020805-64.2020.4.01.3500, j. em 23/08/2021). No mesmo

sentido: Apelação em MS n. 1030621-86.2019.4.01.3700, Agravo de Instrumento n. 0045820-91.2011.4.01.0000. Assim sendo, impugna-se o item 7.4.8.2.3 o Edital de Abertura, fazendo-se constar tão somente a inscrição no candidato junto ao REDOME como requisito à concessão da isenção.

Resposta: indeferida. O subitem impugnado está de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 10.567/1997, que afirma que a comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público. Leia-se:

“Art. 4º A comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público.

§ 1º O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 03 (três) vezes anuais.

§ 2º A comprovação da hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 1º, será efetuada mediante documento específico firmado por entidade coletora oficial ou credenciada, que deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado, declarando que o mesmo enquadra-se como beneficiário desta Lei.”

Sequencial: 13

Subitem: 7.4.1

Argumentação: O item 7.4.1, mais especificamente, o 7.4.1.1 trata de uma determinada declaração acerca de alguns dados sobre os quais o candidato deve fazer na inscrição preliminar; contudo não há, no site, viabilidade de ser feito o envio desse documento. Destarte, solicita-se que haja um link para envio dessa declaração bem como reabertura de prazo para que candidatos possam ter tempo hábil para tal procedimento.

Resposta: indeferido. De acordo com os subitens 7.4 e 7.4.1 do edital de abertura, não é necessário o envio de declaração. O item 7.4.1.4 prevê que, quando da inscrição preliminar, o candidato deverá assinalar a concordância com os termos que constam no edital.

Sequencial: 14

Subitem: 10.7.3

Argumentação: O item 10.7.3 lista os materiais de uso proibido na prova discursiva; a alínea L proíbe qualquer documento obtido na internet indicado no subitem anterior. Contudo, o material para a prova discursiva engloba tanto material de uso ordinário, tais como constituição federal e legislação federal (de fácil acesso, compra de material no mercado), quanto legislação altamente especializada, tais como regimento interno do ministério público de contas estadual, regimento interno do tribunal de contas estadual, constituição estadual, instruções normativas, portarias. Desconheço obras no comércio que disponham de tais documentos, ou seja, se eu não puder obter o conteúdo na internet, não haverá meios alternativos de poder contar com eles durante a prova discursiva - e eles serão imprescindíveis para a feitura da etapa citada. Em suma, gostaria de solicitar a utilização de legislação obtida pela internet, em sites oficiais, sob pena de inviabilidade de realização da etapa discursiva ou, pior, o favorecimento de candidatos já servidores no Ministério Público de Contas de Santa Catarina, Tribunal de Contas de Santa Catarina, Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que certamente possuem acesso a obras de edição limitada, de uso interno, de distribuição gratuita, que contêm tais legislações e normas infralegais especializadas supracitadas e outras.

Resposta: indeferida. A proibição de consulta à material impresso visa preservar a segurança do certame, uma vez que esses tipos de material são facilmente manipulados e, por essa razão, são mais propensos a serem veículos de tentativas de fraude.

Sequencial: 15

Subitem: 7.4.1.1

Argumentação: O item 7.4.1.1 trata de uma determinada declaração acerca de alguns dados sobre os quais o candidato deve fazer na inscrição preliminar, mas não há, no site, viabilidade de ser feito o envio desse documento.

Resposta: indeferido. De acordo com os subitens 7.4 e 7.4.1 do edital de abertura, não é necessário o envio de declaração. O item 7.4.1.4 prevê que, quando da inscrição preliminar, o candidato deverá assinalar a concordância com os termos que constam no edital.

Sequencial: 16

Subitem: 13.3

Argumentação: O presente candidato vem, respeitosamente, impugnar o item 13.3 do Edital n. 1 - MPC/SC, cargo de Procurador de Contas, tendo em vista a clara desproporcionalidade na atribuição de pontos aos diferentes títulos aceitos. Ora, como se observa da letra H do referido item do edital, a MERA aprovação em concurso do Ministério Público ou da Magistratura possui peso muito acima de qualquer outro título, inclusive, o de doutorado (2,58 para aprovação no certame pública e 1,94 para o título de doutorado). Ademais, em comparação ao EFETIVO exercício de cargo ou função privativa de bacharel em Direito (alínea F), a desproporção é ainda maior, pois este possui valor de 0,65, cerca de quatro vezes menor à alínea H. A mera exposição de tais fatos já seria suficiente para que o ponto seja retificado. Não é concebível que uma aprovação em certame público, sem qualquer necessidade de exercício no cargo fim, possua tamanha relevância para o desempenho do cargo de Procurador de Contas do MPC. O que se espera na valoração de títulos, é a busca de candidatos que possuam experiência na área jurídica, favorecendo aqueles que já desempenharam atividades similares ao cargo do edital. Assim, seria mais razoável a maior valoração da alínea F e a redução dos pontos atribuídos na alínea H. Outrossim, percebe-se quebra na isonomia ao pontuar a aprovação em concursos de ingresso na carreira da Magistratura e do Ministério Público e nada dispor acerca de outras carreiras jurídicas de estatura constitucional, tais como a Defensoria Pública e a Advocacia Pública. Poder-se-ia, também, levar em consideração a aprovação e desempenho em cargos públicos de Controle Externo (v.g. Auditor Público Externo). Neste último caso, a experiência adquirida nas atividades nas Cortes de Contas indiscutivelmente agrega experiência e conhecimentos que se esperam num candidato ao cargo de Procurador de Contas. Pelo exposto, requer-se a reavaliação da pontuação de títulos prevista no item 13.3 do Edital n. 1 - MPC/SC, a fim de que: a) O efetivo exercício em cargo ou função privativa de bacharel em Direito em órgãos da Administração Pública (alínea F) possua maior pontuação do que a mera aprovação em concursos públicos da Magistratura e Ministério Público (alínea H); b) Seja acrescida a aprovação em concursos públicos da carreira da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e das carreiras de Controle Externo (v.g. cargo de Auditor Público Externo) na alínea H, para que as mesmas recebam pontuação nesta etapa do certame. Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A instituição considera adequado para seus objetivos o rol de títulos e a correspondente atribuição proporcional de pontos. As carreiras da defensoria pública e da advocacia pública, assim também aquelas exercidas nas cortes de contas privativamente por bacharéis em Direito, estão contempladas adequadamente nos termos da alínea F.

Sequencial: 17

Subitem: 10.1

Argumentação: Consoante o subitem 10.1 do EDITAL Nº 1 MPC/SC PROCURADOR DE CONTAS, DE 28 DE JUNHO DE 2022, assim como, em conformidade com o EDITAL Nº 1 MPC/SC, DE 28 DE JUNHO DE 2022, a

prova OBJETIVA para os cargos de Procurador de Contas e Analista/Técnico terão aplicação no mesmo dia (11/09/2022). Hodiernamente, é de se destacar que o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina atrai o interesse de, praticamente, qualquer concursado, não só pelos excelentes vencimentos, como também pelo plano de carreira. Há também de se considerar a peculiaridade das atividades desenvolvidas e do conteúdo programático do respectivo certame, o que não se vislumbra em demais concursos das "áreas de tribunais". Logo, se todas as provas forem aplicadas no mesmo dia, aquele que opte por concorrer para todos os cargos (PROCURADOR/ANALISTA/TÉCNICO), estaria, assim, impossibilitado, de modo que se mostra medida adequada e razoável devida alteração em uma das datas de aplicação da prova objetiva. Desta forma, é requerido pelo impugnante a alteração da data da prova, a fim de possibilitar, a todos os interessados, a ampla inscrição e realização nos concursos, para que então ninguém seja prejudicado ao precisar optar pela realização de um, em face de outro, como seria o caso daquele que desejasse realizar a prova para PROCURADOR e para TÉCNICO. N.T. Pede deferimento.

Resposta: indeferida. Pontua-se, inicialmente, que a Administração não está obrigada a viabilizar a inscrição de um mesmo candidato para mais de um certame. Apesar disso, pensando em ampliar a competitividade, bem como em oportunizar que um mesmo interessado, com nível de escolaridade equivalente (Procurador e Analista ou Analista e Técnico), pudesse prestar ambas as provas, o MPC/SC entendeu que a melhor forma de satisfazer os interesses da Administração, sem descuidar da economicidade, seria oportunizar ao candidato que fosse prestar a prova de Procurador a possibilidade também de prestar a prova de Analista, e que o candidato que fosse prestar a prova de Técnico também pudesse prestar a prova de Analista. Conjugando as probabilidades e o ônus financeiro para o Erário. O MPC/SC entendeu que sendo possível conciliar apenas duas provas para cargos distintos em um único dia estas seriam naturalmente a de Procurador de Contas e de Analista – especialidade Direito, ambas com a mesma formação acadêmica básica, ou a de Analista e a de Técnico, de formações acadêmicas distintas, mas regidas pelo mesmo regime jurídico. Ambas as alternativas foram contempladas pelo Edital. Outra alternativa tornaria o certame injustificadamente mais oneroso.

Sequencial: 18

Subitem: 10.1

Argumentação: Anexo I, data da prova objetiva. Embora o Estado de Santa Catarina não tenha lei impedindo a realização de provas de concurso em datas próximas ao lançamento do edital, como DF e outros estados, não é razoável que entre a abertura das inscrições e a data da primeira prova, decorram menos de 90 dias. Note-se que o conteúdo programático do concurso para o MPC-SC ora publicado, é absolutamente diferente do edital do concurso anterior, anulado, e muito superior ainda aos demais concursos para a carreira do MPC realizados pelo CEBRASPE, vide MPC-DF, MPC-PA; é possível afirmar que o conteúdo programático previsto no edital supera o conteúdo de todos os demais concursos para a carreira do Ministério Público no Brasil, seja no MPU ou nos MP estaduais. Portanto, é razoável e adequado que entre a abertura das inscrições e/ou publicação do edital e a data da prova objetiva, decorram, ao menos, o lapso de 90 dias, por ser medida razoável e proporcional, considerando as peculiaridades do edital e da carreira do MPC.

Resposta: indeferida. Note-se que há um período de 73 dias entre a publicação do Edital de Abertura e a aplicação das provas objetivas. Além disso, a maior parte do conteúdo programático é aquela que constitui o programa de disciplinas dos certames da mesma estatura e complexidade. Os prazos foram estabelecidos dentro das normas aplicáveis e afetam de maneira uniforme todo o universo de eventuais interessados, razão pela qual se entende como razoável para preparação dos candidatos. Além disso, desde a nomeação da comissão, ato tornado público em 07/09/2019 (Portaria MPC nº 136/2019, publicada no DOTC-e 2755), os foros especializados em concursos públicos mencionam a iminência de

abertura do certame.

Sequencial: 19

Subitem: 13.3

Argumentação: Item H. Absolutamente desprovido de razoabilidade e proporcionalidade, e ainda fere o princípio da isonomia, a exigência de que somente seja admitido como título a aprovação em concurso público caso o candidato tenha sido aprovado nos últimos 3 anos que precedem o edital. Nesse formato, o edital privilegia os candidatos mais jovens, que prestam concursos recentemente e não aderiram a uma carreira de modo definitivo. Isso em detrimento de candidatos que já estão dedicados a carreira da magistratura e do Ministério Público. Por outro lado, o edital no item I, aceita que o candidato receba pontuação por um livro que possa ter sido publicado nos últimos 10 anos, 15 anos. Não é razoável que a banca considere aprovação em concurso da magistratura e MP com 3 anos e desconsidere a aprovação em concurso de candidatos ocorridas há 10, 20 anos, uma vez que elas tem a mesma legitimidade, ocorreram sob a disciplina da Constituição de 1988 e também foram regulamentados e fiscalizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, devendo ser, salvo os concurso realizados antes da CF ou antes da criação do CNJ e do CNMP, aceitos como título válido para este certame.

Resposta: indeferida. As regras e prazos foram estabelecidos de acordo com o que a Administração entende como sendo razoável e dentro das normas aplicáveis, atendendo, ainda, ao princípio da isonomia, uma vez que atribui a todos os candidatos que se apresentam na mesma condição de avaliação, a mesma valoração. A pontuação dos títulos atribuíveis para a concepção e publicação de um livro diverge justificadamente daquela atribuída à aprovação em concurso público, sendo inviável a comparação. Dessa forma, atribuíram-se prazos limites diferentes a fatos diferentes, o que obedece, mais uma vez, ao princípio da isonomia. A limitação do prazo considerado para obtenção da pontuação a três anos da aprovação em concurso público de igual estatura e complexidade ao certame ora em curso leva em consideração principalmente o estado latente dos estudos do candidato para os certames em que logrou aprovação e a aderência de tais estudos às normas atuais. Não é objeto desta valoração a experiência no exercício das funções típicas do ministério público ou da magistratura, o que sequer precisa existir, uma vez que o critério é o da aprovação no concurso e não o do exercício das funções do cargo. Desta forma, o MPC/SC considera a regra compatível com o perfil do candidato que a Administração almeja neste certame.

Sequencial: 20

Subitem: 10.7.3

Argumentação: O edital proíbe o uso de qualquer material obtido na internet. Ocorre que a legislação relativa ao e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a exemplo da Lei Orgânica, Regimento Interno, Constituição do Estado de Santa Catarina, não são encontradas em nenhuma editora na forma de códigos, livros, impressões, restando ao candidato tão somente a possibilidade de imprimir as legislações e regimento interno no site do próprio Tribunal de Contas, não sendo razoável que o edital proíba que tais impressões sejam utilizadas durante a prova discursiva. Note-se que o edital do concurso para o MPC-MS, contemporâneo a este edital do MPC-SC, foi retificado na data de 30 de junho, para permitir, excepcionalmente que os candidatos utilizem a impressão de leis e regulamentos durante a prova discursiva, por imperativo de razoabilidade e proporcionalidade. Espera-se o mesmo da comissão de concurso do MPC-SC.

Resposta: indeferida. A proibição de consulta à material impresso visa preservar a segurança do certame, uma vez que esses tipos de material são facilmente manipulados e, por essa razão, são mais propensos a

serem veículos de tentativas de fraude.

Sequencial: 21

Subitem: 8.0

Argumentação: Em relação a prova discursiva, P2, o edital não informa se a prova irá abordar todas as disciplinas da prova objetiva P1, que possui um conteúdo programático extremamente extenso, prejudicando a preparação do candidato, em cara desproporcionalidade com outras provas para as carreiras do MP.

Resposta: indeferida. Não há, nesse caso, norma que determine a quantidade de itens a ser avaliada em cada matéria, sendo esta definição uma discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 22

Subitem: 8.1

Argumentação: O edital informa apenas que a prova objetiva será composta de 200 itens, sem especificar a distribuição das disciplinas, o que é temerário diante do conteúdo programático exacerbado que compõe o edital. É razoável que o edital informe o número de questões de cada disciplina, da mesma forma que os demais concursos para carreira do MP fazem ordinariamente.

Resposta: indeferida. Não há, nesse caso, norma que determine a quantidade de itens a ser avaliada em cada matéria, sendo esta definição uma discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 23

Subitem: 17.2.1

Argumentação: Há exigência de conteúdo programático em quantidade superior à necessária para a satisfatória seleção de candidatos ao cargo e, além disso, há conteúdos que não têm relação direta com suas atribuições. Em comparação a certames anteriores para procurador de Ministério Público de Contas, realizados nos últimos anos, especialmente para procurador do Ministério Público junto ao TCU, do MPC-PA, do MPCM-PA e mesmo do próprio MPC-SC, a quantidade de conhecimentos exigida no presente concurso exorbita em muito, denotando clara afronta aos princípios da competitividade, da legitimidade da administração, da proteção da confiança (confiança legítima), da boa-fé administrativa e da segurança jurídica. O número de matérias esperada pelos candidatos variava entre 08 (MPC-PA e MPCM-PA realizados pelo Cebraspe em 2019 e 2021) e 13 (último MPC-SC), fixando-se no número ótimo de 11 matérias (MPC junto ao TCU realizado pelo Cebraspe em 2015). Pois bem, o certame que ora se impugna trouxe 15 matérias, sem desmembramento, ou 22 com desmembramento: 1) CONTROLE EXTERNO E PROCESSO DE CONTAS 2) LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL 3) DIREITO CIVIL 4) DIREITO EMPRESARIAL 5) DIREITO CONSTITUCIONAL 6) DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 7) DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTO PÚBLICO 8) DIREITO TRIBUTÁRIO 9) CONTABILIDADE PÚBLICA 10) DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL 11) DIREITO PENAL 12) DIREITO PREVIDENCIÁRIO 13) DIREITO PROCESSUAL CIVIL 14) DIREITO PROCESSUAL PENAL 15) DIREITO URBANÍSTICO 16) DIREITO AMBIENTAL 17) LÍNGUA PORTUGUESA 18) NOÇÕES GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE 19) POLÍTICA INSTITUCIONAL 20) DEONTOLOGIA JURÍDICA 21) FORMAÇÃO HUMANÍSTICA 22) RACIOCÍNIO LÓGICO Matérias totalmente estranhas a quaisquer outros concursos anteriores de procurador de MPC: 1) DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 2) DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL 3) DIREITO URBANÍSTICO 4) DIREITO AMBIENTAL 5) DEONTOLOGIA JURÍDICA 6) FORMAÇÃO HUMANÍSTICA 7) RACIOCÍNIO LÓGICO A par disso, dentro do conteúdo programático das matérias acima indicadas, há tópicos e sub-tópicos que não se relacionam com as atribuições do cargo, como por exemplo: -DIREITO CONSTITUCIONAL: Direitos e Deveres da Magistratura. Garantias da



Magistratura. LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979 e suas alterações). Presidencialismo de coalizão. - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: 1 História da proteção jurídica e social da infância brasileira. Evolução histórico-sociológica da infância e da juventude. Aspectos gerais do Direito da Criança e do Adolescente. A proteção da infância no Brasil. Legislação. Constituição. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disposições preliminares, direitos fundamentais, prevenção, medidas de proteção, perda e suspensão do poder familiar, destituição de tutela, colocação em família substituta. Normas de interpretação do ECA. Normas esparsas. 2 Direito da Criança e do Adolescente. Doutrinas Jurídicas de Proteção: Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral. Princípio da Prioridade Absoluta. Princípio do melhor interesse para a criança e o adolescente. 3 Direitos fundamentais: direito à vida e à saúde; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. 4 Direito à Profissionalização e a Proteção do Trabalho Urbano e Rural do Adolescente. 5 Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Poder Familiar. Parentesco. Família natural e da família substituta. Família substituta nacional e estrangeira. Espécies de família substituta e regras especiais. Guarda; Tutela e Adoção. Alternativas de acolhimento familiar. 6 Autorização para viagem. 7 A infância e a adolescência no contexto internacional - A Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989) e principais documentos internacionais. 8 Direito à vida e a proteção do nascituro. Aspectos constitucionais e legais. 9 Prevenção e prevenção especial vinculadas à informação, lazer, esportes, diversões e espetáculos. Produtos e serviços. Autorização para viajar. Formas de controle. Ação Civil Pública. 10 Política de atendimento. Entidades de atendimento. Fiscalização. 11 Medidas de proteção. Medidas específicas de proteção. 12 A Justiça da Infância e da Juventude. Aspectos Processuais e Procedimentos especiais. Recursos. 13 O acesso à Justiça na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos. A atuação do Juiz da Infância e da Juventude. 14 O Ministério Público. Atribuições. Ação Civil Pública. Termo de ajustamento de conduta. Apuração de responsabilidades nas entidades de atendimento. 15 Ato infracional. Medidas socioeducativas. Remissão. Direitos individuais. Proteção Judicial aos interesses individuais. Garantias processuais. 16 Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsáveis. Da alienação parental. 17 Conselhos Tutelares. Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente. Estrutura. Atribuições. Processo de escolha. Impedimentos. Competência. 18 Responsabilidade Civil. Danos Causados por Crianças e Adolescentes. 19 Crimes e Infrações Administrativas contra a Criança e o Adolescente: Código Penal, Estatuto e Legislação especial. Aspectos constitucionais e legais. 23 Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. 24 Provimento Corregedoria CNJ Nº 118 de 29/06/2021 e suas alterações. 25 Resolução do CNJ nº 165/2012 e suas alterações. 26 Resolução do CONANDA nº 169/2014 e suas alterações. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: 1 Direito internacional público: conceito, fontes e princípios. 2 Atos internacionais. 2.1 Tratados: validade; efeitos; ratificação; promulgação; registro, publicidade; vigência contemporânea e diferida; incorporação ao direito interno; violação; conflito entre tratado e norma de direito interno; extinção. 2.2 Convenções, acordos, ajustes e protocolos. 3 Personalidade internacional. 3.1 Estado; imunidade à jurisdição estatal; consulados e embaixadas. 3.2 Organizações internacionais: conceito; natureza jurídica; elementos caracterizadores; espécies. 3.3 População; nacionalidade; tratados multilaterais; estatuto da igualdade. 3.4 Estrangeiros: vistos; deportação, expulsão e extradição: fundamentos jurídicos; reciprocidade e controle jurisdicional. 3.5 Asilo político: conceito, natureza e disciplina. 4 Proteção internacional dos direitos humanos. 4.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos. 4.2 Direitos civis, políticos, econômicos e culturais. 4.3 Mecanismos de implementação. 5 Cortes internacionais. 6 Domínio público internacional: mar; águas interiores; mar territorial; zona contígua; zona econômica; plataforma continental; alto-mar; rios internacionais. 7 Cooperação internacional: espécies e procedimentos. 8 Cooperação policial internacional. 9 Cooperação jurídica internacional em matéria penal. 10 Sistema Global de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais 11 Lei nº 13.445, de 24 de maio

de 2017 (Lei de Migração) e suas alterações. 12 Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991 (Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas) e suas alterações. 13 Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000 (Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais) e suas alterações. 14 Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) e suas alterações. 15 Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004 (Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea) e suas alterações. 16 Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças) e suas alterações. 17 Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e suas alterações. 18 Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006 (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo) e suas alterações. 19 Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008 (Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal) e suas alterações. 20. Decreto nº 8.833, de 4 de agosto de 2016 (Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa) e suas alterações. 21. IAP “International Association of Prosecutors. Natureza. Criação. Finalidades. Membros. 23. ONU “Organização das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável “Agenda 2030. Orientação e planejamento de políticas públicas. 24. OMC - Organização Mundial do Comércio. Comércio internacional. Acordos internacionais. Propriedade intelectual. Livre comércio. Tarifas alfandegárias. Barreiras comerciais. Incentivos Fiscais e Subsídios. Resolução de disputas. Sanções. Agenda de Desenvolvimento de Doha. Riscos à economia e à balança comercial. OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Critérios de avaliação e boas práticas em direitos fundamentais, livre concorrência, boa governança, combate à corrupção e política fiscal. Demandas relacionadas ao comércio exterior. Demandas sanitárias e consequências para a agroindústria. Demandas de Fair Trade. Demandas ambientais, sustentabilidade e mercados internacionais. Sanções. Riscos à economia e à balança comercial. DIREITO PENAL: 10.10 Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013 e suas alterações (Investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia). 10.11 Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e suas alterações (Crimes hediondos). 10.12 Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e suas alterações (Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). 10.13 Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e suas alterações (Crimes de tortura). 10.25 Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e suas alterações (Código Eleitoral). 10.26 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e suas alterações (Lei de Execução Penal). 10.27 Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, e suas alterações (Lei de Imprensa) e ADPF 130. 10.28 Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e suas alterações (Juizados especiais criminais). DIREITO PROCESSUAL PENAL: 1 Direito processual penal. 1.1 Princípios gerais, conceito, finalidade, características. 1.2 Fontes. 1.3 Lei processual penal: fontes, eficácia, interpretação, analogia, imunidades. 1.4 Sistemas de processo penal. 2 Inquérito policial. 2.1 Histórico; natureza; conceito; finalidade; características; fundamento; titularidade; grau de cognição; valor probatório; formas de instauração; notitia criminis; delatio criminis; procedimentos investigativos; indiciamento; garantias do investigado; conclusão; prazos. 2.2 Atribuições da polícia federal na persecução criminal: Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e suas alterações (infrações penais de repercussão interestadual ou internacional); jurisdição; competência; conexão e continência; prevenção; questões e procedimentos incidentes. 2.3 Competência da justiça federal, dos tribunais regionais federais, do STJ e do STF, conflito de competência. 3 Processo criminal: finalidade, pressupostos e sistemas. 4 Ação penal. 4.1 Conceito, características, espécies e condições. 4.2 Sujeitos do processo: juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor, assistente, curador do réu menor, auxiliares da justiça, assistentes, peritos e intérpretes, serventuários da justiça, impedimentos e suspeições. 5 Juizados especiais criminais: aplicação na justiça federal. 6 Termo circunstanciado de ocorrência; atos processuais; forma, lugar e tempo. 7 Provas. 7.1 Conceito, objeto, classificação e sistemas de avaliação. 7.2 Princípios gerais da prova, procedimento probatório. 7.3



Valoração. 7.4 Ônus da prova. 7.5 Provas ilícitas. 7.6 Meios de prova: perícias, interrogatório, confissão, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios. 7.7 Busca e apreensão: pessoal, domiciliar, requisitos, restrições, horários. 8 Prisão. 8.1 Conceito, espécies, mandado de prisão e cumprimento. 8.2 Prisão em flagrante. 8.3 Prisão temporária. 8.4 Prisão preventiva. 8.5 Princípio da necessidade, prisão especial, liberdade provisória. 8.6 Fiança. 9 Sentença criminal. 9.1 Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da justiça. 9.2 Citação, intimação, interdição de direito. 9.3 Processos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. 9.4 Sentença: coisa julgada, habeas corpus, mandado de segurança em matéria criminal. 10 Processo criminal de crimes comuns. 11 Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e suas alterações (Crime organizado). 15 Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e suas alterações (Crimes hediondos). 16 Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e suas alterações (Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). 17 Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e suas alterações (Crimes de tortura). 23 Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e suas alterações (Interceptação telefônica). DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL: 1 Meio Ambiente. Teoria Geral do Direito ambiental. Conceito. Natureza. Fontes e Princípios. 2 Política ambiental constitucional. Deveres ambientais. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição Federal. 3 Direito Ambiental Constitucional. Constituição Federal art. 225. Competência legislativa em matéria ambiental. Competências legislativas exclusivas e concorrentes. 4 Bens Ambientais. Águas, cavidades naturais subterrâneas. Energia. Espaços territoriais protegidos e seus componentes: Fauna, Flora, Florestas, Ilhas, Paisagem, Mar Territorial, Praias fluviais, Praias marítimas. Recursos naturais da plataforma continental. Recursos da zona econômica exclusiva. Sítios arqueológicos e pré-históricos. Terrenos de marinha e seus acrescidos. Terrenos marginais. 5 Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Princípios da PNMA. Objeto. Finalidade. Instrumentos da PNMA. 6 Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Objeto. Órgãos integrantes. Órgão Superior. Conselho de Governo. 7 Órgão Consultivo e Deliberativo (CONAMA). Órgão Central – Ministério do Meio Ambiente. Recursos Hídricos e Amazônia legal. Órgão executor – IBAMA. Órgãos Setoriais. Órgãos Seccionais e órgãos locais. Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Licenciamento Ambiental. Sistema de Licenciamento. 8 Tipos de Licenciamento (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação). Outorgas das Licenças. Licença Ambiental para fins específicos. Função e Natureza Jurídica do Estudo de Impacto Ambiental. 9 Conceito jurídico de impacto ambiental. Exigência Constitucional dos Estudos de Impacto Ambiental. O EIA na legislação nacional. Competência Legislativa sobre o EIA. Competência para exigir o EIA. Estados e Municípios. Competência do CONAMA para estabelecer as diretrizes sobre o EIA. Normas Gerais. Conteúdo do EIA. RIMA. Audiência Pública. As licitações e o EIA. 10 Conceito de Zoneamento Ambiental. Finalidade. Natureza jurídica. Zoneamento Ambiental Urbano. Zonas do Uso Industrial (ZUI). Zonas de Uso Estritamente Industrial (ZUEI). Zona de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI). Zona de Uso Diversificado (ZUD). Zoneamento Ambiental Agrícola e Zoneamento Ambiental Costeiro. Competência para julgar os crimes contra o meio ambiente. Crimes contra a fauna. Crimes contra a flora. Crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural. Crimes de poluição. Direito ambiental internacional. Conceito. Fontes do direito ambiental internacional. Princípios gerais do direito ambiental internacional. MERCOSUL e direito ambiental internacional. Procedimentos administrativos de prevenção de dano ambiental transfronteiriço. As Organizações não governamentais (ONGs). Biopirataria. Lei 13.123/2015 – dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. 13 Conceito de Poluição. Poluição das águas. Poluição Atmosférica. Poluição por resíduos sólidos. Poluição por rejeitos perigosos. Poluição por agrotóxicos. Poluição sonora. Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação: Fundamento Constitucional. Mudança do Clima e Mercado de Carbono. 13.1 Respeito ao meio ambiente. Agroindústria na receita pública Catarinense.



Questões ambientais e sanitárias. Mercados internacionais. Sustentabilidade e balança comercial. 14 Parcelamento e loteamento do solo urbano. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações (política nacional do meio ambiente). Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações (Código Florestal). Lei nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014, e suas alterações (altera a Lei nº 14.675 de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente). 14.1 Ocupação urbana desordenada do espaço urbano. Fenômenos climáticos extremos. Riscos. Danos ao erário. 14.2 Direito à moradia. Regularização Fundiária de Interesse Social. Leis nº 11.977/2009 e Lei nº 12.424/2011 e suas alterações: Aspectos atinentes à destinação de imóveis públicos às finalidades de interesse social, regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e registro imobiliário; Medida Provisória nº 2.220/2001 e suas alterações. 3.2 Direito registral imobiliário. 14.3 Parcelamento do solo urbano. Lei nº 6.766/1979 e suas alterações. Regularização fundiária urbanística. Área de Preservação Permanente (APP) urbana. 14.4 Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações (Estatuto da Cidade). Norma geral. Objetivos. Diretrizes. Instrumentos. Gestão Democrática das Cidades. Normas gerais para a elaboração do Plano Diretor. Disposições Gerais. 14.5 Concessão urbanística. Conceito. Natureza jurídica. Disciplina. 14.6 Desapropriação. Conceito. Aplicações. Justa indenização. Recuperação das mais-valias urbanísticas. Processo. Procedimento Judicial e administrativo. 14.7 Proteção do Patrimônio Cultural. Instrumentos de tutela de bens culturais materiais e imateriais. Competências. Tombamento. Registro. Desenvolvimento urbano e proteção do patrimônio cultural. Função social da propriedade pública. 14.8 Tutela da Ordem Jurídico- Urbanística. Ação civil pública. Ação popular. Ações reais. Ações possessórias. Mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. Termo de Compromisso. Termo de Ajustamento de Conduta. Audiências públicas. DEONTOLOGIA JURÍDICA E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA: 1 Introdução à sociologia da administração pública. Aspectos gerenciais da atividade pública (administração e economia). Planejamento. Organização. Execução. Controle. Gestão. Gestão de pessoas, financeira, tecnológica, materiais. Unidade de Comando. Delegação. 1.1 Sistemas inteligentes de solução de controvérsias. Tecnologias disruptivas e seus efeitos na administração e controle. Blockchain. Smart Contracts. Inteligência artificial. Machine learning. 2 Relações sociais e relações jurídicas. Controle social e o Direito. Transformações sociais e Direito. 3 Direito, Comunicação Social e opinião pública. 4 Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas de composição de litígios. 5 Psicologia e Comunicação: relacionamento interpessoal, relacionamento do membro do ministério público com a sociedade e a mídia. 6 Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual. 7 Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos. 8 O processo psicológico e a obtenção da verdade real. O comportamento de gestores, agentes públicos, testemunhas. 10 O conceito de Justiça. Sentido lato de Justiça, como valor universal. Sentido estrito de Justiça, como valor jurídico-político. Divergências sobre o conteúdo do conceito. 11 O conceito de Direito. Equidade. Direito e Moral. 13 O conceito de Política. Política e Direito. 14 Ideologias. RACIOCÍNIO LÓGICO: 1 Uso da linguagem natural. 2 Formas de discurso. 3 Falácias de ambiguidade. 4 Proposições categóricas. 5 Silogismos categóricos. 6 Diagramas de Venn para teste de silogismos. 7 Argumentos silogísticos nas linguagens naturais. 8 Sofismas. 9 Lógica proposicional. 9.1 Linguagem da lógica proposicional. 9.2 Dedução na lógica proposicional. 10 Formas de enunciado, de raciocínio e de argumentos. 11 Paradoxos da implicação. 12 Lógica de 1ª ordem. 12.1 Linguagem da lógica de 1ª ordem. 12.2 Dedução na lógica de 1ª ordem. Jurisprudência do TCU analogicamente aplicado ao caso: "As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame." Pelo exposto, requer-se a alteração do conteúdo programático do edital para que se retire conhecimentos exigidos que não se relacionem com as atribuições do cargo e/ou em excesso com relação aos editais anteriores, especialmente por conta do tempo

disponibilizado entre publicação do edital e realização das provas; e ii) do grande aumento na quantidade de conhecimentos exigidos.

Resposta: indeferida. Todas as disciplinas previstas no programa possuem correlação com as atividades do membro do MPC e as atribuições da instituição previstas no ordenamento jurídico pátrio. A definição das matérias que integram a grade do certame atende aos objetivos institucionais do MPC/SC. A capacidade de conhecimento compatível com a diversidade de atribuições e a interdisciplinaridade implicada na atividade de controle externo de toda a Administração Pública, a formação humanística compreendida como minimamente necessária, assim como características pessoais e profissionais indispensáveis para o exercício pleno e digno das relevantes funções que assumirá perante a própria instituição, a Corte em que atua, a sociedade e as demais instituições com que necessariamente interage, somente poderão ser adequadamente aquilatadas nos profissionais submetidos à seleção com o quadro de matérias previsto.

Sequencial: 24

Subitem: 8.1

Argumentação: Item não informa a quantidade de itens por matéria, em afronta ao princípio da publicidade, art. 37, da Constituição Federal, bem assim ao princípio da transparência da administração pública.

Resposta: indeferida. Não há, nesse caso, norma que determine a quantidade de itens a ser avaliada em cada matéria, sendo esta definição uma discricionariedade da administração pública.

Brasília/DF, 18 de julho de 2022.